

A. I. N° - 207185.0023/19-0
AUTUADO - G F COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/11/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-03/20-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ajustes realizados pelo Autuante em sede de informação fiscal reduz o valor lançado originalmente. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/08/2019, exige crédito tributário no valor de R\$77.992,69, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 06.01.01. deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de setembro a dezembro de 2014 setembro e outubro de 2015, setembro de 2016, maio, junho, setembro e dezembro de 2017, e fevereiro de 2018.

O autuado impugna o lançamento fls.35/36. Resume os fatos autuados. Registra que, vem diante da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, por meio de seus procuradores signatários, apresentar Impugnação parcial ao lançamento tributário, pelas razões expostas a seguir.

Reconhece o cometimento de parte da irregularidade apurada, com exceção do que tange as mercadorias das notas fiscais nº 335903, 338307 e 358695, que foi imputada pelo fiscal, uma alíquota a maior do que a devida.

Menciona que nos termos da Resolução 22/89 do Senado Federal, para o caso aqui discutido, pode ser imposta a alíquota de 12% ou de 7%, em razão da região da qual foi remetida a mercadoria. Diz que para as mencionadas notas fiscais, deve ser aplicada a alíquota de 7%, considerando que as mercadorias tiveram origem no Rio de Janeiro com destino a Bahia. Entretanto, esclarece que os bens dessas operações são caminhões, com peso de carga máxima superior a 3,9 toneladas e estão sujeitos a alíquota interna diferenciada de 12%, nos termos do art. 16, III, “a” da Lei 7014/96, que reproduz.

Explica que nas três notas fiscais citadas, o produto é caminhão comum, como se pode ver da própria descrição nos documentos fiscais, portanto sujeito a alíquota interna de 12%.

Dessa forma, para os três casos, a alíquota a ser aplicada para fins de ICMS DIFAL, considerando a interestadual de 7% e a interna de 12%, é de 5%, ao invés de 10%, como fez o fiscal.

Ante ao exposto, requer o ajuste dos cálculos e que o auto de infração seja julgado procedente em parte.

O Autuante presta informação fiscal fl.51. Repete as infrações imputadas. Sintetiza os termos da defesa. Apresenta as seguintes ponderações.

Preliminarmente, esclarece que a Autuada protocolou tempestivamente sua defesa, em 29/10/2019, após ter sido cientificada em 12/09/2019. Diz prestar estes esclarecimentos por dever de ofício, e

para que a tempestividade da defesa não seja prejudicada, considerando que eventuais atrasos ocorridos na tramitação, não se deram por responsabilidade da Autuada.

Informa ter realizado a revisão da Planilha 01 anexa, com a correção de valores do Auto, considerando que os argumentos defensivos foram reconhecidos, no que se refere à diferença de alíquotas na aquisição interestadual de caminhões. Corrige os valores apurados, conforme planilhas ajustadas fls. 52/54.

Conclui mantendo as exigências contidas no Auto, com exclusão dos valores descritos na Planilha 01, que importa num débito total no valor histórico de R\$51.332,69, considerando que a Autuada, efetivamente, não contestou os demais débitos apurados.

VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido suscitadas questões a respeito dos aspectos formais, na lavratura do presente lançamento fiscal, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RPAF/99. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal, que serve de base a autuação, o que possibilitou ao contribuinte, defender-se, exercitando o contraditório, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, observo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, a infração 01 trata de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de bens oriundos de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

A matéria encontra-se embasada no inciso XV, art. 4º da Lei 7014/96 e no inciso III, § 4º, do art. 305 do RICMS/BA, *in verbis*:

Lei nº 7.014/96

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Regulamento do ICMS da Bahia/2012:

“Art. 305. No regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

(...)

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

(...)

III – o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente”

Em sede de impugnação, o defendant não negou o cometimento da irregularidade apurada, exceto para as notas fiscais nº 335903, 338307 e 358695, em que apontou erro de cálculo no levantamento fiscal, por aplicação indevida da alíquota em função da mercadoria adquirida.

Avaliando os elementos que compõem o PAF, verifico assistir razão ao Autuado. Da análise dos citados documentos fiscais, observo que os bens ali consignados são caminhões, caracterizados como de peso de carga máxima superior a 3,9 toneladas, como se pode ver da própria descrição nos documentos fiscais. Logo, nos termos do art. 16, III, “a” da Lei 7014/96, estão sujeitos a alíquota interna diferenciada de 12%, *in verbis*:

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das Mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

III - 12% (doze por cento):

a) nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para micro-ônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;

Considerando que as mercadorias são oriundas do Estado do Rio de Janeiro, cuja alíquota aplicada na operação interestadual é de 7%, a diferença devida ao Estado da Bahia é de 5%, ao invés de 10% como aplicada pelo fiscal.

Nesse sentido, acolho as conclusões do Autuante prestadas na informação fiscal, considerando que estão em consonância com as provas apresentadas e a legislação de regência, corrigindo os valores apurados, resultando no débito de R\$ 51.332,69, conforme planilhas ajustadas fls. 52/54.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0023/19-0, lavrado contra **G F COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$51.332,69**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “f” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR